TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 0011929-30.2013.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Lucas Meira propõe ação contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, visando o pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 04 de junho de 2009, afirmando que recebeu, administrativamente, o valor de R\$ 3.375,00 e que tem direito à indenização no valor integral, devendo a ré ser condenada ao pagamento da diferença.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo (i) a necessidade de integração da lide por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.; (ii) pagamento do valor de R\$ 3.375,00 em 15/09/2011.

Houve réplica a fls. 46/50.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas (fls. 60/62) e determinado a realização de exame médico-pericial pelo IMESC.

Laudo pericial a fls. 98/103, tendo as partes sobre ele se manifestado.

Memoriais a fls. 120/122 e 124/129.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

O exame pericial constatou que o autor apresenta "<u>dano patrimonial físico indenizável</u>

<u>em 25%</u>", relacionado ao acidente, segundo estimou o perito judicial a fls. 101.

Inexiste motivo para não se aplicar a tabela que estabelece os percentuais incapacitantes. Não se avista outro critério possível, excluindo-se, é claro, a pretensão do autor, de reconhecimento de incapacidade total, repelida pelo laudo, que, aliás, elegendo critério técnico definiu o percentual de 25% como dano patrimonial indenizável, o que não é infirmado por qualquer outro elemento probatório.

Observe-se que o sinistro é posterior à MP nº 451/2008.

No caso, o valor de valor de R\$ 3.375,00, recebido pelo autor em 15/09/2011, fato incontroverso, equivale exatamente ao percentual indicado pelo perito: 25% de R\$ 13.500,00.

Assim afastada a incapacidade total, não há se falar em recebimento da diferença apontada na inicial.

Diante do exposto, julgo improcedente a ação e condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como a pagar aos advogados da ré honorários arbitrados em R\$ 500,00, observada a AJG.

P.R.I.C.

São Carlos, 07 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA